



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	20
EDITAIS.....	100

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 273/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR os senhores relacionados abaixo, nos respectivos cargos comissionados, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e suas alterações, a partir de 01.01.2024:

Nome	Cargo
Raphael Rodrigues Alves Camelo Coimbra	Assistente de Diretoria - CC1
Isaac Newton Saltao Athayde	Assistente de Diretoria - CC1
Jose Carlos Vieira da Silva	Assistente de Diretoria - CC1
Harison Marialva de Souza	Assistente de Diretoria - CC1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Republicado por incorreção*

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.3


ERRATA Nº 23/2023-DEPED

NO ATO Nº: 273/2023, publicado do DOE de 22.12.2023;

ONDE SE LÊ: ATO n.º 273/2023 - Isaac Newton Saltao Athayde, a contar de 01.01.2024.

LEIA-SE: ATO n.º 273/2023 - Isaac Newton Saltao Athayde, a contar de 01.12.2023

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de dezembro de 2023.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

ATO Nº 276/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o Ato de nomeação n.º 272/2023, datado de 22.12.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto ao nome do servidor **FRANCISCO OSMAR DE LIMA FILHO** a contar 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.4

ATO Nº 277/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **LUANA COSTA DA SILVA**, no cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 278/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.5

NOMEAR a senhora **YASMIN RAFIC DAKDOUK**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 279/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **JORCELIA FARIAS DANTAS PIRES**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.6

ATO Nº 280/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **DEBORAH COSTA MENDES**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 281/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº120/2023 GCFABIAN/TP, subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, constante no nº019982/2023;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.7

NOMEAR a senhora **TARCILA PRADO DE NEGREIROS MENDES NETA**, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Vice - Presidente - símbolo CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 04.12.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 282/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR as senhoras **CAROLINA HEINRICHS CORREA MARQUES MARINHO** e **GABRIELA ALVES ALBUQUERQUE** no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.8

ATO Nº 283/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **ALAN LINCON MOSENA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 284/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.9

RESOLVE:

NOMEAR os senhores listados abaixo, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 23.12.2023

NOMES	CARGO
PAULO SERGIO MORAIS DE BRITO	Assistente de Diretoria - símbolo CC1
MIGUEL MILERIO LIRA	Assistente de Diretoria - símbolo CC1
SERGIO DOS SANTOS DA SILVA	Assistente de Diretoria - símbolo CC1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 285/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR os senhores **CARLOS JOSE LOBO BRAGA** e **THIAGO DE MENEZES ERSE**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.10

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 286/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.11

ATO Nº 287/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **TAISE DOS SANTOS JUSTINIANO**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.


Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 288/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - NOMEAR a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITO FEITOZA PANTOJA**, no cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 23.12.2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.12

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 289/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº122/2023 GCFABIAN/TP, subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, constante no Processo Sei nº 019985/2023;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **MONICA SIQUEIRA ARAUJO**, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, no cargo de Assessor de Vice - Presidente - símbolo CC2, a contar de 01.12.2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.13

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 290/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº122/2023 GCFABIAN/TP, subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, constante no Processo Sei nº 019985/2023;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **CAIO CESAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, no cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.14

ATO Nº 291/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº145/2023 CGJOSUECLAUDIO/TP e do Memorando nº 149/2023 CGJOSUECLAUDIO/TP, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, constante no Processo Sei nº 019604/2023;

R E S O L V E:

NOMEAR as senhoras **SILVIA GABRIELA SILVA E SILVA** e **TAISA SATIRO QUEIROZ PAIVA**, no cargo comissionado de Assistente de Conselheiro - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus ,26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 851/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, datado de 04.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018375/2023;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.15

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 14.12.2023, participar de reunião do bloco Brasileiro da Asociación de Entidades Oficiais de Control Público del Mercosur-ASUR, bem como da Posse do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre/RS, e no dia 15.12.2023, participar de reunião com a Diretoria Executiva do Consócio Amazônico, visando a COP-30, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido Conselheiro após o retorno, apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 854/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6101/2023/GP, datado de 04.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018416/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para no dia 06.12.2023, realizar visita institucional à Controladoria Geral da União, em Brasília/DF;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.16

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2023

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 967/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **HEIDER CLAUDE BAYMA DE ARAUJO**, matrícula n.º 0042366A, na Diretoria de Administração Interna - DIAI, a contar de 26.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.17

PORTARIA Nº 968/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6475/2023/GP, datado de 26.12.2023, constante do Processo n.º 018615/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR, o servidor, **FERNANDO DA ROCHA MEIRA**, matrícula n.º 0019330A, na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, a contar de 26.12.2023.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 970/2023-GPDGP

Designa a Comissão de Contratação deste Tribunal, cujos servidores exercerão a função de Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, para realizar as licitações desta Instituição.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências regulamentares e com base nos artigos 6º, incisos L e LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 260/2023/SEGER/GP, subscrito pelo servidor **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**, Secretário-Geral de Administração, datado de 22.12.2023, Constante no Processo n.º 019937/2023;

CONSIDERANDO que os servidores abaixo mencionados, atuarão como agentes de contratação ou como pregoeiros, quando a licitação se tratar de bem ou serviço comum, e membros da equipe de apoio, bem como para

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.18

conduzir a fase competitiva das aquisições diretas, com disputa eletrônica, a serem realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

I – **INSTITUIR** a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de processar e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, a contar de 01.01.2024, com a seguinte composição:

NOME	Função
LUCIO GUIMARAES DE GOIS Mat. 0006408D	PRESIDENTE - COORDENADOR
GABRIEL DA SILVA DUARTE Matr. 0021962A	MEMBRO
MARCONDES GIL NOGUEIRA Mat. 0019488A	MEMBRO
FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS Mat. 0012432A	MEMBRO
BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA Mat. 0037931A	MEMBRO

II- **ATRIBUIR** aos servidores mencionados a gratificação prevista na Portaria nº 228/2020-GPDRH, a contar de 01.01.2024

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 972/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.19

CONSIDERANDO a necessidade de Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, prevista no art. 48, inciso IV da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 4º, da Resolução nº 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 26/2023/GVP/GP, datado de 22.12.2023, constante no Processo SEI n.º 019983/2023;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores listados abaixo, para compor a Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

SERVIDOR	MATRÍCULA
ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA - COORDENADOR	001.854-6B
MUZA MARIA HOLANDA NOGUEIRA - MEMBRO	003.925-0A
MONICA SIQUEIRA ARAUJO- MEMBRO	003.855-5A
CLEISE ANGELA MORAES FONTES - MEMBRO	003.905-5A

II - ATRIBUIR à Presidente da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



CAUTELARES

PROCESSO Nº 14.901/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Secretaria De Estado Do Meio Ambiente – SEMA, Instituto De Proteção Ambiental Do Estado Do Amazonas – IPAAM, Sr. Eduardo Costa Vieira, Sr. Juliano Marcos Valente De Souza, Sra. Maria Do Carmo Neves Dos Santos, Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas e Ecomanaus Ambiental S/A.

TERCEIRO INTERESSADO: Karbiner Da Silva, Morador E Representante Da Comunidade Do Igarapé Do Leão.

ADVOGADOS: Dr. Luiz Augusto Dos Santos Porto - Oab/Am Nº 6168, Dra. Carla Dayany Da Luz De Abreu – OAB/AM Nº 7038, Dr. Lino Jose De Souza Chixaro – OAB/AM Nº 1567, Dra. Bruna De Oliveira Chixaro – OAB/AM Nº 9216, Dra. Mariana De Jesus Rodrigues Ramos – OAB/AM Nº 9702, Dra. Luzilena Gomes Mota – OAB/AM Nº 9991, Dr. Filipe De Freitas Nascimento – OAB/AM Nº 6445, Dra. Letícia Sant’anna Xavier – OAB/AM Nº 12994, Dr. Walter Junio Elesbao Da Silva – OAB/AM Nº 11427, Dra. Brunna Bezerra Costa Ribeiro – OAB/AM Nº 12996, Dr. Henrick Lobo Bezerra – OAB/AM Nº 9276, Dr. Eduardo Da Silva Queiroz – OAB/AM Nº 13301, Dr. Victor Matheus Da Rocha Martins – OAB/AM Nº 15502, Dr. Marco Tulio Zaghi Pacheco – OAB/AM Nº 8161.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possível omissão antijurídica e lesiva do Sr. Eduardo Taveira, Secretário De Estado Do Meio Ambiente – SEMA, do Sr. Juliano Valente, Diretor-Presidente Do Instituto De Proteção Ambiental Do Amazonas – IPAAM, Da Sra. Maria Do Carmo Neves Dos Santos, Diretoria Técnica do IPAAM, e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas, Gerente De Fiscalização do IPAAM, em decorrência de possíveis danos ambientais e degradação hídrica na bacia do Tarumã-Açu – Igarapé Do Leão, Na Cidade De Manaus.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

DECISÃO MONOCRÁTICA – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora Técnica, e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade do Sr.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.21

Eduardo Costa Taveira, Secretário; em razão de possíveis danos ambientais e degradação hídrica na bacia do Tarumã-açu - Igarapé do Leão, Manaus.

Através do Despacho nº 579/2017-CHEFGAB (fls. 28/32), a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Através do Despacho de fls. 340/343, o então Relator indeferiu o pedido cautelar formulado pelo Ilustre Parquet, ora Representante, por entender que não restaram evidenciados os requisitos autorizadores da medida, sobretudo em razão da informação da DICAMB de que não teria sido encontrada, até então, evidência nos autos de que a obra questionada seria responsável pela turbidez do Igarapé do Leão.

Em seguida, por meio do Despacho de fls. 366/369, o Relator também indeferiu o pedido cautelar manejado pelo terceiro interessado, com base nos mesmos argumentos anteriormente suscitados. Na mesma oportunidade, os autos também foram encaminhados à DICAMB para prosseguimento da instrução processual.

O feito foi chamado à ordem, ocasião em que o Relator Mário de Mello, em atendimento a um pedido de medida cautelar incidental, concedeu a medida pleiteada, determinando a imediata suspensão da Licença de Instalação n.º 203/11-06, renovada em 21/09/2022, bem como da Licença de Operação n.º 173/2023, concedida em 23/05/2023, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 262, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Após deferimento da medida, com fundamento no artigo 42-B, §5º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996, chega a esta presidência pedido de reconsideração da **ECOMANAUS AMBIENTAL S/A**, contra a r. decisão, prolatada em 28.08.2023.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.22

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário;

b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;

c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registro ainda que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, senão vejamos:

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2022 a 11/01/2023), competirá, excepcionalmente, ao Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).





Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Depreende-se dos autos que se trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/AM, neste ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Eduardo Taveira, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, ex-Diretora Técnica do IPAAM, e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM, contendo em seu conteúdo pedido de medida cautelar consistente “na fixação de prazo às autoridades representadas a fim de que efetuassem a comprovação, junto a este Tribunal, da realização de inspeção capaz de espelhar o diagnóstico da mensuração de áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares, garantindo a sua eliminação pela conformidade dos usos e obras, em face da degradação hídrica na Bacia do Tarumã-Açu, decorrente de obra privada de construção de aterro no Km 13 da BR-174, licenciada pelo IPAAM”.

O Relator, como dito acima, deferiu medida cautelar sob o argumento de que, aparentemente, as Licenças de instalação e de operação foram indevidamente concedidas, uma vez que, teoricamente, estariam contrárias ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto que as mesmas permitiram operação do aterro sanitário em área de preservação ambiental.

No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista, isto porque, tem-se nos autos que após deferimento da medida, os mesmos seguiram para o trâmite ordinário regimental, ocasião em que a Unidade Técnica responsável emitiu Laudo Técnico Conclusivo 67/2023, demonstrando que o empreendedor adotou todas as providências previstas para enfrentamento dos impactos ambientais previstos em no EIA/RIMA, este devidamente aprovado pelo órgão licenciador, ao tempo em que restou evidenciado que o processo de licenciamento se deu de forma regular, de acordo com a legislação vigente, conforme pode se depreender do item 77 do aludido Laudo.

77. Diante do exposto e diante da documentação acostada aos autos, entendemos que o processo de licenciamento do empreendimento em comento, deu-se de forma regular, de acordo com a legislação vigente.

Observa-se ainda que, conforme delineado em sede de defesa, o referido empreendimento está com 100% da área de uso (futura célula de deposição dos RSU) implantada, na qual o solo foi compactado e mantas de PEAD foram instaladas, que foram instaladas 3 bacias acumulação de líquidos lixiviados e está em fase de





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.24

conclusão a instalação da base que receberá a Estação de Tratamento de Efluentes através de Osmose reversa, sendo que a empresa possui contrato com a empresa Aegea que possui a concessão de água e esgoto no município de Manaus para realizar o tratamento do chorume em sua estação de tratamento de esgoto da Timbiras e que possui também área de Bota Espera – área de depósito de material argiloso – que será utilizado na cobertura diária dos resíduos depositados na célula e que todos dos acessos estão pavimentados e a balança instalada.

Pelo exposto, entendo que a fumaça do bom direito antes identificada pelo Relator não subsiste nesse momento processual, razão pela qual, nos termos do parágrafo 5º do art. 42B da lei 2426/1996, revogo a medida cautelar concedida, revogando consequentemente a suspensão da Licença de Instalação n.º 203/11-06, renovada em 21/09/2022, bem como da Licença de Operação n.º 173/2023, concedida em 23/05/2023, haja vista o não preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da medida cautelar.

Ato contínuo, remeto os autos à GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE o Sr. Eduardo Taveira, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, para que tomem ciência da deliberação desta Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de 15 (quinze) para novas manifestações;
3. OFICIE à Empresa ECOMANAUS;
4. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PROCESSO: 15453/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA JASPE COMÉRCIO DE BOMBAS COMPRESSORES E PEÇAS EIRELI

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

ADVOGADO(A): BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA - OAB/AM nº 14.227 E AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA - OAB/AM A 1807.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JEAN FRANCISCO MAINHARDT EM DESFAVOR DA SEMTEPI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2023-CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 53/2023-GCFABIAN

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Jaspe Comércio de Bombas Compressores e Peças EIRELI, visando a apuração de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CML/PM em desfavor da Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e de seu gestor, Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, além dos Srs. Jorge Alberto Alves de Azevedo (técnico municipal administrativo), do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis (Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal), estes dois últimos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços atinente ao caso.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1165/2023-GP, fls. 28/30, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.26

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da SEMTEPI, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos **Srs. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação; **Jorge Alberto Alves de Azevedo**, Técnico Administrativo e **Geison Maicon Oliveira de Assis**, Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal, na qualidade de Representados citados na exordial, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 83/168.

Analisando as justificativas e documentos apresentados, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei a Decisão Monocrática nº 38/2023-GCFABIAN concedendo a Medida Cautelar, no sentido de determinar a suspensão imediata do atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CML/PM, além da abstenção de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3195, do dia 24 de novembro de 2023, pg. 40/58.

Irresignados, aos **Srs. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação; **Jorge Alberto Alves de Azevedo**, Técnico Administrativo e **Geison Maicon Oliveira de Assis**, Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal, na qualidade de Representados citados na exordial, bem como as empresas RP Norte Ltda e Connection - Advisory, Outsourcing and Services Ltda, terceiras interessadas, apresentaram pedidos de revogação da medida cautelar, juntados às fls. 270/2976.

Feitas tais considerações, uma vez submetidas ao Relator as solicitações de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 38/2023-GCFABIAN, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.27

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, **a medida cautelar poderá sempre ser revista** de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado**. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a decisão acautelatória deferida.

Rememore-se que **a Representante**, em síntese, insurgiu-se contra possível frustração do caráter competitivo da licitação em razão de retomada de sessão no mesmo dia de publicação do respectivo aviso no Diário Oficial, além de possível sobrepreço em diversos itens constantes da proposta selecionada como vencedora.

Os **Representados**, **Srs. Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário da SEMTEPI, **Jorge Alberto Alves de Azevedo**, Técnico Municipal Administrativo, **Geison Maicon Oliveira de Assis**, Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal, apresentaram peças de teor similar, asseverando que apesar de suscitar controvérsias doutrinárias e não haver assertiva definitiva do Supremo Tribunal Federal, revela-se oportuno seguir à risca o texto constitucional, de forma a não permitir que um pedido de sustação de contrato seja analisado em sede de pedido de medida cautelar. Assim, uma vez que a fase licitatória já se encerrou, com a consequente homologação do certame, e considerando que os contratos já foram firmados e estão em plena execução, não cabe a esta Corte a sua sustação.

O **Representado**, **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da CML, em linhas gerais, reforça a impossibilidade desta Corte atuar sobre contratos já firmados.

Assevera quanto ao exíguo prazo concedido para retomada da sessão do pregão, que que o Decreto nº 2715/2014 trata somente da retomada em casos de desconexão, sendo que se o adiamento se der por motivo outro que não implique alteração no edital, nas propostas comerciais, na documentação dos licitantes ou qualquer outro motivo divergente das situações especificadas nas disposições legais, não há obrigatoriedade de a data divulgada aguardar decurso de prazos, devendo tão somente ser publicada no Diário Oficial.

Enfatiza ser responsabilidade da licitante o acompanhamento das publicações legais e do prosseguimento do certame.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.28

Quanto ao possível sobrepreço, encaminha o mapa comparativo das cotações de preços realizadas previamente ao lançamento do edital (fls. 2882/2932), e enfatiza que não foram encontradas Ata de Registro de Preços específicas, no âmbito municipal, para as aquisições em questão, o que implica ausência de um ponto de referência para comparação direta de preços.

A **terceira interessada, empresa RP Norte Ltda**, assere que se sagrou vencedora do lote 1, para o qual a Representante não teria interesse ou legitimidade quanto a sua suspensão cautelar, já que sequer participou deste lote e porque não foi apontado qualquer indício de sobrepreço na proposta vencedora.

Enfatiza que no universo de 30 proponentes, nenhum interpôs recurso administrativo em desfavor dela, empresa RP Norte, portanto, eventual erro ou mitigação do período de publicidade não pode ser imputado como causa de suspensão do pregão.

Some-se a isto que a contratação já foi firmada, e a suspensão dos atos decorrentes do certame, fulmina a segurança jurídica das relações, podendo ocasionar prejuízo financeiro à contratada, que já adquiriu alguns itens para fornecimento, pois já havia ordem de entrega que ficou suspensa em virtude da decisão monocrática, daí havendo risco de futuro prejuízo a Administração em ter que, futuramente, indenizar a empresa pelos prejuízos que ela comprovar ante a ausência da segurança jurídica e dos danos emergentes e lucros cessantes.

A **terceira interessada, empresa Connection - Advisory, Outsourcing and Services Ltda**, atém-se a afirmar que a representante tenta tumultuar o pregão por ter sido inabilitada, ressaltando que, no que lhe diz respeito, demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação, devendo por conseguinte ser considerada a vencedora do certame.

Ressalta que foi vencedora dos lotes 07, 09, 16 e 19, e a peça exordial versa sobre outros lotes, quais sejam, lotes 14, 26, 27 e 28, motivo pelo qual discorda e refuta a medida cautelar concedida.

Este **Relator** verifica, em primeiro lugar, que os Representados não lograram êxito em afastar o prejuízo à transparência e publicidade prévia com o aviso de reinício do certame publicado no mesmo dia da retomada da sessão, limitando-se a asseverar que a previsão do Decreto Municipal nº 2.715/2014 de que a sessão será reiniciada somente após prévia e expressa comunicação, aplica-se tão somente ao caso de desconexão.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.29

Ocorre que este Relator deixou assente na decisão monocrática ora impugnada que, conquanto não haja disposição expressa, nas normas municipais, quanto ao prazo para retomada de sessão após a publicação, com supedâneo no princípio da publicidade, deveria o órgão gerenciador da licitação, representado pelo pregoeiro, buscar a colmatação da norma que lhe falta, podendo socorrer-se da norma federal contida no Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico na correspondente esfera, e possui a expressa determinação de um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, consoante o art. 47, parágrafo único.

Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não obstante o dever do licitante de acessar o sistema para acompanhar os atos do pregoeiro e dos demais licitantes durante o processo licitatório, de aviso prévio da data e horário de retomada do acesso ao sistema evita situação de desconhecimento do momento exato para prática de atos relevantes no curso do pregão eletrônico e demonstra a observância ao princípio da publicidade nos atos da licitação. *Veja-se *ipsis litteris**:

Excerto do voto condutor do Acórdão nº 3486/2014 - Plenário¹

17. Quanto à falta de aviso prévio acerca do retorno da sessão, cabem os seguintes comentários.

18. Não há como descurar do fato de que o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos - horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. - é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração.

19. Nesse sentido, este Tribunal já determinou à Universidade Federal de Uberlândia que adotasse tal sistemática em seus futuros certames ([Acórdão 1689/2009-TCU-Plenário](#)):

"9.3.6. observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, **em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento;**"

20. O licitante não pode ser colhido de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos pelos mais variados motivos.

(...)

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-1335368/NUMACORDAOINT%20asc/0





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.30

75. No presente caso, **considero presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a existência de irregularidades graves nos certames, que vão desde a falta de aviso sobre o retorno da sessão, surpreendo os licitantes que aguardavam a postagem de comunicação para se prepararem para as fases subsequentes**, à exigência não motivada de visita técnica e a habilitação irregular de empresas, configurando-se, assim, o **fumus boni iuris**, bem como o **periculum in mora** consubstanciado na possibilidade de participação de vários órgãos em Atas de Registro de Preços em torneios licitatórios maculados das falhas retro mencionadas.

Excerto do voto condutor do Acórdão nº 18311/2021 - Primeira Câmara

9.6. Assiste razão à representada em afirmar, em sua manifestação, que não há dispositivo legal na Lei 10.520/2002 nem no Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, dispondo de forma específica sobre o procedimento a ser adotado pelo pregoeiro no envio de mensagens. **Contudo, com fundamento nos princípios que regem a licitação, como da publicidade e da transparência**, nos termos do art. 9º da Lei 10.520/2002, art. 5º do Decreto 5.450/2005 e art. 3º da Lei 8.666/1993, e do **entendimento contido nos Acórdão 168/2009-TCU-Plenário, 3126/2008-TCU-2ª Câmara e 1553/2008-TCU-Plenário**, que revelam o posicionamento deste órgão de controle externo sobre o assunto em tela, entende-se que esse procedimento (descrição ao final do item 9.4 desta instrução), ou similar, deva ser adotado pelos pregoeiros nas sessões por meio de sistema eletrônico. **Não obstante o dever do licitante de acessar o sistema para acompanhar os atos do pregoeiro e dos demais licitantes durante o processo licitatório**, consoante disposto no art. 13, inc. IV, do Decreto 5.450/2005, a **adoção deste tipo de aviso prévio da data e horário de retomada do acesso ao sistema evita situação alegada por licitantes de desconhecimento do momento exato para prática de atos relevantes no curso do pregão eletrônico e demonstra a observância ao princípio da publicidade nos atos da licitação.**

Inclusive, vale rememorar que, da leitura do chat do certame, é possível identificar que os proponentes 15, 29, 7 e 23 expuseram em sua intenção de recurso a mesma irrisignação em relação à falta de prévia publicidade da data da sessão de retomada do pregão, **evidenciando que o prejuízo não incidiu somente sobre a empresa ora Representante**, mas atingiu outros licitantes, e pode ter causado prejuízo ao erário. Além disso, suas intenções recursais não foram acatadas pelo pregoeiro, sob a justificativa perfunctória de que se tratavam de manifestações protelatórias, o que também reputo inadequado.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.31

Em segundo lugar, quanto ao sobrepreço alegado na inicial, verifiquei que a Representante demonstrou uma série de itens objetos da licitação que poderiam ser encontrados em valor bem inferior àquele proposto pelas empresas sagradas vencedoras no certame, **o que afirma não se restringir somente ao lote de seu interesse**, apontando-os como exemplos e solicitando apuração desta Corte quanto aos demais lotes.

Lado outro, conquanto o Sr. Victor Fabian tenha enviado o mapa comparativo das pesquisas de preços (fls. 2882/2932), não é possível saber se foram os valores apurados os balizadores do orçamento utilizado no pregão, já que no chat do certame, em todos os lotes, vê-se a omissão das informações de valor estimado, do valor das propostas, inclusive da proposta vencedora. Assim, a manutenção da cautelar se faz imperiosa para evitar prejuízos à Administração, *enquanto submete-se o caso à avaliação do corpo técnico desta Casa.*

Em terceiro lugar, quanto à suposta impossibilidade desta Corte de determinar a sustação de contratos, constato que os impugnantes confundem a sustação definitiva de contratos com a suspensão cautelar, sendo esta última abarcada pelo poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já declinado na Decisão Monocrática guerreada, mas que menciono nesta para recordação: Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

De mais a mais, acrescentamos que, em recente decisão monocrática do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 21/11/2023, no pedido de Suspensão de Segurança nº 5658², a Corte Suprema manteve decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que assinalou o prazo de 20 (vinte) dias para que o gestor público responsável suspenda o procedimento de inexigibilidade de licitação, **os contratos que dela decorrem**, a procuração e o **pagamento dos serviços ajustados**, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PODER CAUTELAR DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVA A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

1. Pedido de **suspensão de acórdão que anulou resolução do Tribunal de Contas do Estado do Ceará** que determinou, no prazo de vinte dias, a adoção, pelas autoridades administrativas do Município de Barreira/CE, de

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6776983>





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.32

providências necessárias à suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 0308.01/2021 e dos atos delas decorrentes, **referentes à contratação de serviços** advocatícios para a recuperação de valores do FUNDEB e do FUNDEF.

2. Risco de grave lesão à ordem pública. A manutenção dos efeitos do acórdão impugnado tem potencial para causar grave lesão à ordem pública, porque **retira do TCE/CE a prerrogativa de exercitar seu poder de cautela em conformidade com a competência institucional que lhe foi atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual**, nos termos necessários à tutela do patrimônio público.

3. O "Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, **para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou** (MS 23.550, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence). Igual competência é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do art. 75 da Constituição.

4. Risco de grave lesão à economia pública. O procedimento de inexigibilidade da licitação data de 2021 (nº 0308.01/2021) e o contrato de 2017 (nº 07.26.01/2017-01), de modo que é possível que esteja próximo o pagamento dos honorários advocatícios, no vultoso valor de R\$ 9.575.307,16, não obstante a existência de representação por irregularidades na contratação.

5. Pedido que se julga procedente.

Assim é que, a despeito dos argumentos apresentados por todos os interessados, não lograram êxito em afastar os fundamentos que balizaram a decisão monocrática em comento.

Por fim, destaca-se que este Relator, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de revisão da concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que deve ser analisada detidamente a matéria contida nos presentes autos.

Isto posto, **mantenho a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 38/2023-GCFABIAN**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3195, do dia 24 de novembro de 2023, pg. 40/58, tendo em vista que os argumentos e documentos trazidos pelos Representados e terceiras interessadas não foram capazes de demonstrar que não ocorreram as impropriedades apontadas pela Representante, razão pela **DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.33

- 1. Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- 2. Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, aos Representados, Srs. **Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação, **Jorge Alberto Alves de Azevedo**, Técnico Administrativo, **Geison Maicon Oliveira de Assis**, Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, bem como às terceiras interessadas, empresas **RP Norte Ltda. e Connection- Advisory, Outsourcing and Service Ltda.**;
- 3.** Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, findo o prazo para apresentação de respostas, diante das razões de defesa apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE/AM; e,
- 4.** Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16004/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

ADVOGADO(A): CASSIANO CIRILO ANUNCIAÇÃO NETTO (OAB/AM Nº 4420)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA





PELA EMPRESA GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2023- CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 52/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.646.855/0001-04 contra a pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, o presidente da Subcomissão de Educação - CML e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, por apontamentos de irregularidades praticadas no escopo do Pregão Eletrônico nº 189/2023/CML/PM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1351/2023-GP, fls. 295/297, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que se manifestasse a respeito desta Representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, ingressou em meu Gabinete petição da Representante, juntada às fls. 1159/1246, solicitando a reconsideração da cautelar que concedeu prazo para manifestação do Representado, uma vez que o certame foi homologado, havendo necessidade de atuação urgente desta Casa, sendo sucedida da apresentação de justificativas e documentos encaminhados pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, como visto às fls. 340/1157.





Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.





Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que na exordial a Representante solicitou, em síntese, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 189/2023 no estado que se encontre, inclusive inibindo as eventuais aquisições decorrentes da referida licitação, com posterior decretação de anulação do ato de classificação da empresas sagradas vencedoras do certame, e determinação de aceitação da planilha de exequibilidade que apresentou ao pregoeiro.

Alega excesso de formalismo e desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que foi desclassificada por critérios que não estão expressos no edital.

Narra que em dado momento da sessão foi aberta a oportunidade para algumas empresas comprovarem a exequibilidade de seus preços, sendo concedido o prazo de 3h, tempo exíguo que resultou na desclassificação de 100% das licitantes submetidas a este procedimento, isto porque restou pouco mais de 4 (quatro) minutos por item, para cada empresa explicar detalhadamente o seu custo. Ademais, afirma que enviou os comprovantes de exequibilidade dentro do prazo ofertado, por e-mail, porém o pregoeiro erroneamente não considerou os documentos enviados.

Ressalta que a diligência em tela é legítima, mas deve ser efetuada com a disponibilização de tempo hábil para que a planilha de exequibilidade fosse efetuada juntamente com notas fiscais de fornecedores de matéria-prima e notas fiscais de venda de produtos similares, comprovando assim os preços ofertados.

Ainda enfatiza que, somados os valores obtidos com a empresas vencedoras do certame, em comparação com os valores propostos por ela - a Representante - o prejuízo ao erário dá-se em valor astronômico de R\$ 6.835.977,50 (seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), vez que o apego ao excesso de formalismo no presente caso, impede a consagração da melhor proposta como vencedora e, com efeito, faz com que a Administração Pública contrate serviços de pior qualidade por um preço mais elevado.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.37

O **Representado**, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CML, assevera que a Representante não pode alegar que a solicitação do pregoeiro foi ato inesperado, tendo em vistas que tal diligência acerca da justificativa de exequibilidade de preços é prevista em edital, logo, o participante deve estar preparado.

Além disso, informa que a Representante enviou dentro prazo apenas um link de drive, encaminhando, em seguida, mas fora do prazo, as planilhas solicitadas em pdf. Assim, o primeiro e-mail enviado com link de drive contrariava o edital, que é cristalino quanto às regras de envio das documentações, constando expressamente que somente seriam aceitos arquivos em PDF, por outro lado, o segundo e-mail, com as documentações enviadas no formato devido foi enviado fora do prazo.

Ressalta que a vantajosidade não pode ser interpretada como sinônimo de menor preço, visto que nem sempre o menor preço ofertado na licitação está compatível com todas as exigências editalícias, razão pela qual requer o indeferimento da medida cautelar.

Inicialmente, quanto ao pedido da Representante visando a reconsideração da cautelar que concedeu prazo para manifestação do Representado, este **Relator** pontua que tal requerimento foi logo sucedido da defesa do Representado, razão pela qual, por economia processual, serão analisados todos argumentos do Representado face às alegações da exordial, para fins de averiguar a concessão ou não da cautelar pleiteada.

Assim, avaliando o caso posto, com base em todas as justificativas e documentos constantes dos autos, quanto à suposta inabilitação indevida no certame, observo que a Representante deixou de apresentar as comprovações diligenciadas em tempo hábil, conquanto tivesse ciência desta possibilidade desde o princípio, porquanto prevista no edital.

Nesse sentido, elucidativa é a redação do art. 16, inciso III, do Decreto Municipal nº 2715/2014³, dispondo dentre as responsabilidades do licitante a de:

Art. 16 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico:

(...)

³ Regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.





III - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Ora, a licitante é a responsável pela perda do negócio decorrente de sua desconexão, quanto mais o é quando por falhas técnicas ou imperícia não remete a documentação exigida pela Administração Pública, no prazo e formatos estipulados no instrumento convocatório.

Com efeito, a narrativa apresentada nos autos aponta para uma severa fragilidade dos argumentos da Representante, posto que, como é pacífico no ordenamento jurídico, “*dormientibus non succurrit ius*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem, assim não pode esta Corte inclinar-se a tutelar conduta omissiva da representante.

É dever mínimo de um licitante estar preparado para envio das documentações conforme já comunicado no Edital do certame (item 10.3), não podendo esta Corte de Contas ser utilizada como meio de suprir a possível desatenção da Representante aos termos editalícios.

Especialmente porque, neste caso, diferentemente do alegado na exordial, a Representante enviou dentro prazo apenas um link de drive, encaminhando, em seguida, mas fora do prazo, as planilhas solicitadas em pdf.

Assim, o primeiro e-mail enviado com link de drive contrariava o edital, que é cristalino quanto às regras de encaminhamento das documentações, constando expressamente que somente seriam aceitos arquivos em “PDF”, por outro lado, o segundo e-mail, constando as documentações no formato devido foi enviado fora do prazo, consubstanciando-se fortes indícios de que a Representante, por dificuldades próprias, técnicas ou de pessoal, faliu no envio da documentação exigida.

Outrossim, em relação à suposta aquisição da Administração por valor mais oneroso, entendo, ainda que em análise perfunctória, que o fato dos valores das propostas das empresas vencedoras do certame serem maiores que aqueles apresentados pela empresa inabilitada não é de *per si* indicativo de que a Administração estaria adquirindo bem mais oneroso, ou que isto estaria causando prejuízo ao erário, porque a vedação de propostas com preços inexequíveis visa exatamente proteger a Administração Pública de preços aparentemente





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.39

atrativos mas que ocultam uma prospectiva aquisição extremamente prejudicial ao interesse público por eventual falta de qualidade.

Por isso se prevê expressamente no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Já há muito se tem preconizado no ordenamento jurídico pátrio que a vantajosidade a ser buscada por meio da licitação é identificada na *proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso* para a Administração Pública, não podendo a escolha da proposta ser balizada somente pelo critério de menor preço, em detrimento da qualidade do produto ou serviço ofertado.

Ademais, não se pode olvidar que as licitantes vencedoras de cada item da aludida licitação apresentaram propostas com valores exequíveis e abaixo dos preços estimados pela Administração, como visto às fls. 224/293.

Nesse talante, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento acerca do preço estimado pela Administração, senão vejamos o trecho do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator no Acórdão 1880/2010 – Plenário-TCU:

10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, **ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação**, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]





[...]

13. Com efeito, é razoável admitir que **o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida**, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/08/2010.)

Do excerto supra transcrito é possível inferir que o valor estimado pela Administração é aquele aceitável, ou o máximo que a Administração tem potencialidade para pagar, inclusive é ele o referencial para a negociação com os licitantes. Sendo assim, em análise sumária como a medida cautelar requer, no caso ora analisado, não é possível identificar prejuízo ao Erário já que as propostas vencedoras foram até menores do que os valores previstos pela Administração.

Com efeito, a Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado ou fundado receio de grave lesão ao erário, em verdade, deixa transparecer que pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)





(...) *as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado. Caso contrário, cabe ao licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, caput, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. contra a pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.42

de Manaus, o presidente da Subcomissão de Educação - CML e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, em relação ao Pregão Eletrônico nº 189/2023/CML/PM, devido ao **não preenchimento** dos requisitos plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação** dos **interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16625/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E PREFEITO ORDEAN GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, NA PESSOA DO PREFEITO ORDEAN GONZAGA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Ordean Gonzaga da Silva para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/24, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.44

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Guajará, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.45

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Prefeitura de Guajará deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e acessibilidade em libras eficaz.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.46

fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.47

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁴, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

⁴ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.48

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16631/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17.299), TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE (OAB/AM Nº 10.727).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, NA PESSOA DO PREFEITO JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 46/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa do Sr. José Augusto Ferraz de Lima para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

.A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/25, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Em seguida, ingressou no meu Gabinete o requerimento do Sr. José Augusto Ferraz de Limas, Prefeito de Iranduba, juntado às fls. 108/116, pleiteando a habilitação dos advogados Isaac Luiz Miranda Almas, Mariana





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.50

Pereira Carlotto e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie, para acesso remoto aos autos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas - DEC, bem como que as comunicações processuais desta Casa sejam dirigidas ao primeiro causídico, o qual, por economia processual, também será abordado ao final desta decisão.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Prefeitura de Iranduba deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e acessibilidade em libras eficaz.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.52

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.





É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁵, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por derradeiro, quanto ao requerimento do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, pleiteando o acesso remoto aos presentes autos para os seus advogados, uma vez que as providências para atendê-lo já foram tomadas pelo meu Gabinete, ao final desta Decisão, tal concessão deverá ser comunicada aos interessados, também sendo-lhes informado que, nos termos do art. 3º e incisos da Portaria nº 939/2023-GPDRH, os causídicos estão habilitados para consulta às peças do processo e à sua tramitação, protocolos de documentos, além de recebimento de notificações.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

⁵ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.54

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado**, por meio de seus advogados, **assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de comunicar-lhe** o cadastramento de seus causídicos para acesso aos autos via Domicílio Eletrônico de Contas - DEC, por conseguinte, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16649/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E PREFEITO PAULO RUAN PORTELA MATTOS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, NA PESSOA DO PREFEITO PAULO RUAN PORTELA MATTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 49/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/24, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Envira, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.56

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao





pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Prefeitura de Envira a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, de providências para acessibilidade em libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.58

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.





É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁶, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

⁶ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.60

- 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16650/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E PREFEITO RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, NA PESSOA DO PREFEITO RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PARA APURAÇÃO





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.61

DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 47/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Raylan Barroso de Alencar para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

.A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/24, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Eirunepé, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem





audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Prefeitura de Eirunepé deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação,





precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, de providências para acessibilidade em libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.64

apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁷, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

⁷ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa do Sr. Raylan Barroso de Alencar, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.66

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16653/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E PREFEITO KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, NA PESSOA DO PREFEITO KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.67

.A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 21/24, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Coari, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de**





ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Prefeitura de Coari a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, de providências para acessibilidade em libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.69

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.70

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁸, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, na pessoa do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

⁸ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.71

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16659/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS E PREFEITO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17.299), TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE (OAB/AM Nº 10.727).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, NA PESSOA DO PREFEITO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 45/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Antônio Ferreira dos Santos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 21/23, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Codajás, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Em seguida, ingressou no meu Gabinete o requerimento do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás, juntado às fls. 106/109, pleiteando a habilitação dos advogados Isaac Luiz Miranda Almas, Mariana





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.73

Pereira Carlotto e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie, para acesso remoto aos autos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas - DEC, bem como que as comunicações processuais desta Casa sejam dirigidas ao primeiro causídico, o qual, por economia processual, também será abordado ao final desta decisão.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Prefeitura de Codajás a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, de providências para acessibilidade em libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.75

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.





É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva⁹, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por derradeiro, quanto ao requerimento do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, pleiteando o acesso remoto aos presentes autos para os seus advogados, uma vez que as providências para atendê-lo já foram tomadas pelo meu Gabinete, ao final desta Decisão, tal concessão deverá ser comunicada aos interessados, também sendo-lhes informado que, nos termos do art. 3º e incisos da Portaria nº 939/2023-GPDRH, os causídicos estão habilitados para consulta às peças do processo e à sua tramitação, protocolos de documentos, além de recebimento de notificações.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

⁹ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.77

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado**, por meio de seus advogados, **assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de comunicar-lhe** o cadastramento de seus causídicos para acesso aos autos via Domicílio Eletrônico de Contas - DEC, por conseguinte, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16757/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E PRESIDENTE FREDSON MORAES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, NA PESSOA DO PRESIDENTE FREDSON MORAES DE SOUZA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 51/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 22/24, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Câmara Municipal de Guajará, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.79

TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.80

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que seja determinada à Câmara Municipal de Guajará a deflagração dos procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela, de providências para acessibilidade em libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.

Isto porque, constatada a inexistência/deficiência dos citados mecanismos de acessibilidade para deficientes visuais no Portal da Transparência da referida Prefeitura, consubstancia-se conduta omissiva do gestor que evidencia violação contínua das seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Por derradeiro, entende restar evidente a plausibilidade do direito invocado, face ao não atendimento aos diplomas legais sobreditos, e, por sua vez, o requisito de perigo da demora encontra-se preenchido em razão de fundado temor de que venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.81

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, com base nos argumentos e documentos até então apresentados, verifico que, apesar de restar preenchido o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não há elementos que caracterizem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que inviabiliza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão da municipalidade, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias já delimitadas pelo gestor municipal e colidir com os limites financeiros abarcados pela reserva do possível, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com efeito, não é permitido ao gestor opor a reserva do possível ante a situações de flagrante violação do princípio da dignidade humana, tampouco é aceito pela jurisprudência pátria a alegação de falta de recursos que estão contemplados no orçamento público, todavia, é dever desta esfera controladora, antes de adotar providências, avaliar os efeitos práticos, ainda que em sede cautelar.

Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de providências que envolvam recursos financeiros da municipalidade, pode impingir ônus para o qual ainda não se preparou a Administração. Aliado a isto, verifica-se a ausência de indícios de que o dano alegado pelo Representante irá efetivamente ocorrer, tampouco que, caso venha a ocorrer, seja irreparável.





É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei, especialmente no que tange à tecnologia assistiva¹⁰, entretanto, por tratar-se de temática complexa, vindica-se a devida instrução ordinária, e, quiçá, em cognição exauriente, a utilização do caráter pedagógico desta Corte de Contas, visando, não somente a penalização do gestor, mas precipuamente a efetiva implementação das medidas para ampliação da participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Ademais, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, devido ao **não preenchimento** do requisito perigo da demora, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

¹⁰ Art. 3º, inciso III, da Lei nº 13146/2015: tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.83

- 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16854/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTE BOA, NA PESSOA DO SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.





DECMONO-8/2023-GCERICOXAVIER

1- Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Sebastião de Oliveira Filho, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

2- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 48/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Fonte Boa para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo não houve resposta à sobredita recomendação ministerial.

3- A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-23, sendo os autos recebidos por mim em 26.12.23.

4- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.





6- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8- No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

10- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.86

que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

12- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

13- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ECA





PROCESSO Nº 16903/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADO: SR. VALDINEI CARDENES DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, NA PESSOA DO SR. VALDINEI CARDENES DE SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 10/2023-GCERICOXAVIER

- 1- Tratam os autos de Representação, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Câmara municipal de Alvarães, na pessoa do senhor Valdinei Cardenes de Souza, Vereador-Presidente, em virtude da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão, objetivando, desta forma, a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo amplo acesso à informação e à comunicação, fazendo cumprir o disposto no art. 5º, *caput* e inciso XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº. 241/2015, em concomitância com a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- 2- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 106/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Alvarães com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sem êxito, contudo. Alega a Excelentíssima Representante que o Vereador-Presidente não respondeu a sobredita recomendação ministerial.
- 3- A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de *fls.* 22-25 e, recebidos por mim em 26 de dezembro 2023.
- 4- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.
- 5- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, consolidada favoravelmente em jurisprudência e doutrina, vejamos:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6- Sob essa égide, a Lei Complementar Estadual nº. 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº. 204/2020 alteraram o inciso XX, do art. 1º e o art. 42-B, respectivamente, ambos da Lei nº. 2.423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - **Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, **compete**:*

(...);

*XX - **adotar medida cautelar, em caso de urgência**, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

*Art. 42-B - **O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:***

I – a sustação do ato impugnado;





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.89

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.” (grifos meus)

7- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8- No presente caso, os argumentos trazidos pelo representante não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

10- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito cautelar.

12- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996).

13- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei nº. 2423/1996, e do disposto na Resolução nº. 03/2012-TCE/AM e no Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fundamento no artigo 3º, inciso V, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.90

13.2.2- Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, envie os autos para a DICETI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, **desde que requerida tempestivamente**, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICETI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto e/ou adoção de outras medidas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16.914/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o Artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência)

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

REPRESENTANTE: Ministério Público De Contas-MPC

REPRESENTADO: Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho





DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Defluem-se os autos acerca de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o Artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).
2. No caso vertente, a Representante aduz que realizou a expedição da Recomendação nº 56/2023-MP-FCVM ao Município de São Paulo de Olivença, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, objetivando requisitar justificativas relacionadas à acessibilidade no Portal Eletrônico oficial daquela municipalidade, com especificações no sentido de libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inversão de cores; destacar links; fontes regulares e redefinições.
3. Linearmente, elucidou que houve fixação de prazo de 15 (quinze dias) para respostas. No entanto, após o envio da referida Recomendação ao Endereço Eletrônico da Câmara do Município, no entanto, não houve resposta, conforme Memorando – MPC nº 697/2023-DIMP.
4. Ainda, aclara que há irregularidades no mecanismo de “leitor de tela”, prejudicando a acessibilidade a deficientes visuais.
5. Em suma, a presente representação tem por objetivo exigir da Prefeitura de São Paulo de Olivença o cumprimento do art. 5º, caput e XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº 241/2015, em concomitância com a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).





- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com o seu regular processamento;
- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras e leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca da acessibilidade no site eletrônico sob a sua administração.
- d) Determine o efetivo cumprimento e observância do art. 56, §1.º, da Lei Estadual nº 241/2015 (acessibilidade da ferramenta em libras) para pessoas com deficiência visual.
- e) Esclareça quais são as ferramentas de acessibilidade constantes no site oficial da Prefeitura e se irão implementar outras a fim de oferecer um ambiente saudável e acessível para pessoas com deficiência;
- f) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de leitor de tela, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do referido instrumento, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

6. No Despacho da Presidência (fls. 21-24), a Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se acerca da admissibilidade da Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





7. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.
8. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
9. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante o previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.
10. *De visu*, verifico que todas as etapas processuais para elidir os fatos denunciados foram devidamente realizadas, com base nos documentos inseridos no presente feito.
11. No desate da matéria, alega a Representante que o Município de São Paulo de Olivença deve oferecer ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, especialmente, em meio eletrônico.
12. Posta assim a questão, verifico que a Representada não apresentou manifestação acerca da Recomendação Nº 56/2023 - MP – FCVM, contrariando os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, CF/88.
13. Noutro lance, apesar de o nobre *Parquet* não ter obtido justificativas do município, em acesso ao Portal Eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, visualiza-se que se encontra regularizado o perfeito funcionamento do mecanismo “**VLibras**”, bem como de outras alternativas para acessibilidade. Demonstra-se abaixo:





The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website. The main header includes the logo and the text 'Portal da Transparência'. Below this, there are navigation links for 'Início' and 'Contato'. The main content area is titled 'Despesas' and features a filter for 'Orçamentário' and 'Extra Orçamentário'. A year selector shows '2019', '2020', '2021', '2022', and '2023', with '2023' selected. A search bar with the text 'Buscar' is present. Below the search bar, it says 'Displaying 1 - 20 of 289'. A table with columns 'Empenhado', 'Anulado', 'Liquidado', 'Pago', and 'Credor' is visible. On the right side, there is an 'Acessibilidade' menu with options like 'Aumenta Texto', 'Diminui Texto', 'Escala Cinza', 'Alto Contraste', 'Contraste Negativo', and 'Fundo Claro'. The URL in the browser address bar is 'https://www.perseusdata2.com/camaraspo/despesas/'.

Acesso em: 22/12/2023.

14. Desse modo, examina-se que o funcionamento do Portal Eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença encontra-se em cumprimento da esfera legal das normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), da Lei Promulgada nº 241/2015 bem como ao pleno acesso à informação e à comunicação, consoante o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015.

15. Frente ao exposto, sopesa-se que não restou-se configurado na tratativa em tela os requisitos intrínsecos para concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





16. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente, ou seja, que o direito pleiteado de fato é existente.

17. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

18. Ao ensejo conclusivo, como se depreende da narrativa elaborada, e dos argumentos em torno de possíveis problemas de acesso ao Portal Eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, entendo pelo indeferimento da medida cautelar, pela ausência de requisitos imprescindíveis para a sua concessão, e, concomitantemente, pela normalidade ilustrada no Portal.

19. *Ex positis*, **INDEFIRO a medida cautelar**, nos termos do art. 5º, inciso XIX, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, em razão do Portal Eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença encontrar-se em acordo com os dispositivos legais destinados as pessoas com deficiência, portanto, não atendendo os pressupostos de sua concessão, em face do pleno funcionamento e acesso aos mecanismos disponíveis.

20. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes-DIMU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a. a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.96

- b. que seja oficiado o Ministério Público de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, **acerca do indeferimento da Medida Cautelar, conforme** o art. 95, § 2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
- c. dar ciência ao Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença acerca da Decisão, bem como encaminhar cópia da presente, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;
- d. após o cumprimento das determinações, segue-se o rito ordinário, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012.

Manaus, 22 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 16923/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECMONO - 09/2023-GCERICOXAVIER





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.97

- 1- Tratam os autos de Representação, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Câmara Municipal de Uarini, cujo presidente é o Sr. Juci Paula Goés de Araújo, em razão da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.
- 2- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 76/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Uarini para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo não houve resposta da sobredita recomendação ministerial.
- 3- A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-24, sendo os autos recebidos por mim em 26 de dezembro 2023.
- 4- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.
- 5- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

- 6- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8- No presente caso, os argumentos trazidos pelo representante não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

10- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.





Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.99

11- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito cautelar.

12- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996).

13- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012 envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, **desde que requerida tempestivamente**, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto e/ou adoção de outras medidas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

CHMW





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 85/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10204/2022**, e cumprindo a Decisão nº 359/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11540/2017, que trata da Representação do Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA para apurar a execução do Contrato nº 061/2013, fica **NOTIFICADA a EMPRESA EGUS CONSULT, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, na pessoa do seu representante o Sr. JOSÉ CARLOS IZIDRO, Empresa Contratada à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Solidária** no valor atualizado de **R\$ 56.861,16 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 11.014.618,79 (Onze Milhões, quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 86/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11259/2019**, e cumprindo o





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.101

Acórdão nº 56/2017 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1545/2011, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 47/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficam **NOTIFICADOS os Srs. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EDSON BASTOS BESSA E JAZIEL NUNES ALENCAR, Responsáveis pela Prefeitura à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 287.109,06 (Duzentos e oitenta e sete mil, cento e nove reais e seis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2023

Edição nº 3217 Pag.102



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

